



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Belo Campo

1

Sexta-feira • 23 de Abril de 2021 • Ano • Nº 895

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Belo Campo publica:

- **Veto nº 01/2021, ao Projeto de Lei de nº 01/2021e sua emenda modificativa-** estabelece como atividade essencial no município de Belo Campo as igrejas, culto e as comunidades missionárias.
- **Decreto nº 118/2021, de 31 de março de 2021-** Dispõe sobre nomeação de Inspetor Escolar, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo, Bahia e dá outras providências.
- **Decreto nº 119/2021, de 05 de abril de 2021-** Dispõe sobre nomeação de Coordenadora Pedagógica, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo Bahia e dá outras providências.
- **Decreto nº 120/2021, de 05 de abril de 2021-** Dispõe sobre nomeação de Vice-Diretora de Escola, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo, Bahia e dá outras providências.
- **Decreto nº 121/2021, de 05 de abril de 2021-** Dispõe sobre nomeação de Vice-Diretor de Escola, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo, Bahia e dá outras providências.
- **Decreto nº 123/2021, de 31 de março de 2021-** Dispõe sobre nomeação de Pedagógica, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo, Bahia e dá outras providências.
- **Decreto nº 124/2021 de 31 de março de 2021-** Nomeia Tutor Militar em Escola Municipal, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo, Bahia e dá outras providências.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - José Henrique Silva Tigre / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Belo Campo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BBUNPP8W9TKDZF9I8NXRDA

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br
CHEFIA DE GABINETE



VETO n.º 01/2021, ao Projeto de Lei de n.º. 01/2021 e sua emenda modificativa.

Mensagem de Veto 01/2021.

Exmo. Senhor
MÁRCIO SOARES DE OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de Belo Campo - Bahia

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo §1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Belo Campo, devolvo à esta Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei n.º. 001/2021 e sua emenda modificativa, que “estabelece como atividade essencial no Município de Belo Campo as Igrejas, culto e as Comunidades Missionárias”, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

1. TRATA-SE DE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

No que pese a iniciativa dos Vereadores, o que certamente é louvável do ponto de vista de iniciativa, a mesma não levou em conta que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, o que nada mais é corolário da observância da autonomia dos entes locais, e, pensar diferente e afronta ao princípio da separação dos poderes. Somente o Poder Executivo, gestor do sistema público de saúde (art. 23, II, CRFB/1988), pode dizer se e como cada serviço ou atividade poderá funcionar no âmbito do enfrentamento da Pandemia Global da Covid-19, não competindo, data máxima vênica, interferência legislativa.

Não é que este Alcaide não considere importante a religião nas suas mais diversas expressões e credos. Ao contrário o é. Porém tal

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br
CHEFIA DE GABINETE



máxima já é definida pela CF de 88, e, a presente Lei, ora aprovada e disposta à este Gabinete Civil, em nada inova o ordenamento jurídico.

Se alguma novidade traz a norma é apenas para restringir a essencialidade que a própria Constituição Federal outorga à liberdade religiosa. Ora, nos parece equivocado que um projeto de Lei possa ser aprovado para que diga ser essencial em território municipal determinada atividade, se a mesma é elevada ao rol de garantias contidas no art. 5º da CF de 88, e, não pela sua essencialidade, o que certamente foi interpretação equivocada do legislador local, mas sim pela sua garantia e proteção quanto à sua liberdade.

Reconhecer a essencialidade das celebrações religiosas, especialmente em períodos de pandemia ou calamidade pública é contraditório ao próprio texto constitucional, já que a Carta Magna já o fez exaustivamente, tanto que fora elevado pelo legislador constituinte ao patamar de direito fundamental o livre exercício de culto religioso e garantia da proteção dos locais de culto e suas liturgias.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUA EMENDA MODIFICATIVA

Não há dúvidas de que a Lei é Inconstitucional, nos causando surpresa que a Comissão de Justiça e Redação não tenha indicativo neste sentido.

Conforme já dito, declarar por lei essencialidade este ou aquele serviço é invadir a competência exclusiva do Poder Executivo, ainda mais em tempos em que a saúde pública roga por medidas sérias e urgentes, e, em casos, até mesmo extremas.

No que tange às atividades essenciais a Constituição Federal reza no §1º do art. 9º:

“Art. 9º (...)

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Quanto à repartição de competências, a competência material, administrativa, para cuidar da saúde, a C F/88 definiu-a como comum a todos os Entes Federados:

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br
CHEFIA DE GABINETE



“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Assim, quando se trata do exercício de competências comuns e concorrentes, Entes Federal, Estadual e Municipal devem agir cooperativamente e harmoniosamente, conforme é o espírito de uma federação. Para o Município de Belo Campo, não é diferente, pois como ente federado, deve contribuir de forma harmoniosa em relação aos seus irmãos da federação.

Assim, cumpre, inclusive afirmar que não há norma, nem federal, nem estadual, que preveja abertura de templos, ou mesmo que os torne essenciais para que fiquem incólumes, imunes às decisões dos Poderes Executivos em matéria de combate ao estado pandêmico em que vivemos, no que pese a tentativa da União, porém, sufocada por decisão recentíssima do STF.

É inconstitucional, de forma latente, o projeto de Lei que nos foi enviado em forma de autógrafo, também porque visa limitar o Poder de Polícia municipal, o que não é cabido e que não encontra amparo na nossa ordem constitucional.

Conforme já amplamente divulgado por toda a imprensa nacional, já decidido pelas mais diversas esferas do Poder Judiciário, e, por último pelo STF, a jurisprudência desta Corte Suprema, já declarou inconstitucional leis que restrinjam o Poder Executivo de adotar medidas para a execução de políticas públicas de combate à pandemia. O plenário do Supremo já decidiu também que Estados e Municípios têm autonomia para tomar medidas relacionadas à pandemia. Sobre a primeira assertiva, temos que:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br
CHEFIA DE GABINETE



Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

Por fim, em julgamento definido por decisão de maioria dos votos (9x2), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no último dia 8/04/2021, manter a restrição temporária da realização de atividades religiosas coletivas presenciais, no Estado de São Paulo, como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19. A Corte entendeu que tal proibição não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa e que a prioridade do atual momento é a proteção à vida.

O Tribunal considerou constitucional o dispositivo do Decreto estadual 65.563/2021 que, em caráter emergencial, vedou excepcional e temporariamente a realização de cultos, missas e outras cerimônias religiosas a fim de conter a disseminação do novo coronavírus.

Para a Corte Suprema, a imposição de tais proibições, além de não violar o direito à liberdade religiosa, foi corroborada em nova Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus e os dados, relacionados ao avanço da pandemia, revelam o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais.

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos que requerem tramitação mais célere, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação epidemiologia e de contágio do vírus. É exatamente o que a Prefeitura de Belo Campo vem fazendo no decorrer de um ano,

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br
CHEFIA DE GABINETE



inclusive, sendo sensível para avaliar cada momento a necessidade de se flexibilizar ou endurecer medidas.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA FORA DA REDAÇÃO DA LEI

Uma vez aprovada a Lei, máxima vênia a sua inconstitucionalidade – que deveria ter sido já declarada ao ser levada à Comissão de Justiça e Redação -, já que aprovada, após tal aprovação, esta deveria regimentalmente ser encaminhada àquela Comissão para redação final, isto porque o regimento da Câmara assim impões quando houver emenda, conforme art. 192, abaixo descrito:

“Art. 192 – Terminada a fase da votação, será o projeto com as emendas aprovadas enviados à Comissão de Justiça e Redação para a revisão do texto, a qual encaminhará, em seguida, à Secretaria da Câmara para a redação do autógrafo dentro do prazo cinco (05) dias.”

Sequer nos parece que tal prazo tenha sido respeitado, quiçá encaminhada a referida lei aprovada com sua emenda à Comissão de Justiça e Redação para revisão de seu texto, que não é só questão estética, mas sim de técnica legislativa, algo inerente à CASA DAS LEIS. Após passar pela comissão, seguiria para a Secretaria da Câmara para a devida redação do autógrafo em sua inteireza, ou seja, devendo ser redigida a lei com a sua emenda inclusa no corpo, agora como um só autógrafo, o que sequer foi feito.

Por último, deve se observar que a numeração da Lei não seguiu a ordem a que vem sendo publicada as Leis após sua aprovação, isto é, independentemente da autoria, a lei ordinária deve seguir a numeração crescente, portanto, não podendo o referido autógrafo ser Lei 001/2021, já que se ultrapassou a Lei ordinária de nº. 70..

CONCLUSÕES

Portanto, da leitura do presente Autógrafo de Lei, por adentrar indevidamente na seara do Poder Executivo, violando a separação de Poderes, resta flagrante sua inconstitucionalidade. Assim sendo, pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 001/2021 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br
CHEFIA DE GABINETE



sua emenda modificativa, razão pela qual restituo Integralmente Vetado, confiante na sua manutenção.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Belo Campo – Bahia, 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE NO D. O. M.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43



DECRETO n.º 118/2021, de 31 de março de 2021.

Dispõe sobre nomeação de Inspetor Escolar, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO – BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeado o Sr. WAGNER SOUSA RUAS, portador da Cédula de Identidade n.º 21.946.092-29 – SSP-BA e do CPF n.º 329.154.068-9895-46, para exercer o cargo de Inspetor Escolar da Secretaria de Educação do Município de Belo Campo - BA.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, 31 de março de 2021.


JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, 02 – Fone: (77) 3437-2939 - CEP 45160-000 - Belo Campo – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43



DECRETO n.º 119/2021, de 05 de abril de 2021.

Dispõe sobre nomeação de Coordenadora Pedagógica, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO – BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeada a Sra. **CARILENE OLIVEIRA SILVA PRADO**, portadora da Cédula de Identidade n.º 07.948.636-39 – SSP-BA e do CPF n.º 820.001.825-34, para exercer o cargo de Coordenadora Pedagógica da Creche Municipal Morada Real, localizada na Sede do Município de Belo Campo - BA.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, 05 de abril de 2021.


JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, 02 – Fone: (77) 3437-2939 - CEP 45160-000 - Belo Campo – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43



DECRETO n.º 120/2021, de 05 de abril de 2021.

Dispõe sobre nomeação de Vice-Diretora de Escola, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO – BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeada a Sra. **EDJANDRA OLIVEIRA MOTA ROGALSKI**, portadora da Cédula de Identidade n.º 08.859.148-48 – SSP-BA e do CPF n.º 281.812.118-39, para exercer o cargo de Vice-Diretora das Escolas do Círculo Integrado da Bela Vista, localizadas na Zona Rural do Município de Belo Campo - BA.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, 05 de abril de 2021.


JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, 02 – Fone: (77) 3437-2939 - CEP 45160-000 - Belo Campo – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43



DECRETO n.º 121/2021, de 05 de abril de 2021.

Dispõe sobre nomeação de Vice-Diretor de Escola, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO – BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeado o Sr. HAROLDO FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade n.º 11.638.425-59 – SSP-BA e do CPF n.º 021.301.615-02, para exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Municipal Edvaldo Flores, localizada na Sede do Município de Belo Campo - BA.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, 05 de abril de 2021.


JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, 02 – Fone: (77) 3437-2939 - CEP 45160-000 - Belo Campo – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ: 14.237.333/0001-43



DECRETO n.º 123/2021, de 31 de março de 2021.

Dispõe sobre nomeação de Pedagógica, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO – BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeada a Sra. **TAMIRES SANTOS LEMOS ANDRADE**, portadora da Cédula de Identidade n.º 13.838.484-32 – SSP-BA e do CPF n.º 062.539.825-40, para exercer o cargo de Coordenadora do PARFOR – Programa de Formação de Professores no Município de Belo Campo - BA.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, 31 de março de 2021.


JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43



DECRETO nº 124/2021 de 31 de março de 2021.

Nomeia Tutor Militar em Escola Municipal, nos termos da lei orgânica do Município de Belo Campo – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO – BAHIA, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica NOMEADO o Sr. GEDEON RAMOS SANTOS JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade n.º 13.575.489-58 e do CPF n.º 049.241.635-46, para exercer o cargo de **Tutor Militar do Colégio Municipal de Belo Campo**, vinculado à Secretaria de Educação do Município de Belo Campo - BA.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, 31 de março de 2021.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal